

CADERNO DE ENCARGOS

Concurso público para instalação, gestão, exploração e manutenção de redes de capacidade muito elevada

Capítulo I

Disposições gerais

Cláusula 1.^a

Caderno de Encargos

1. O presente Caderno de Encargos faz parte integrante do concurso público que tem por objeto a instalação, gestão, exploração e manutenção de redes de capacidade muito elevada nas áreas geográficas identificadas no Anexo I do Programa do Concurso.
2. O presente Caderno de Encargos compreende um conjunto de termos de referência, a incluir no contrato a celebrar relativamente a cada lote e respetivos anexos, sem prejuízo das alterações e adaptações ao mesmo que venham a ser aceites pelo contraente público no decurso da fase de negociações.

Cláusula 2.^a

Anexos

Fazem parte integrante do Caderno de Encargos os seguintes anexos:

Anexo I: Plano Técnico;

Anexo II: Plano Económico-Financeiro;

Anexo III: Oferta grossista de acesso à rede;

Anexo IV: Informação para acompanhamento da execução da instalação e da exploração das redes;

Anexo V: Mecanismo de reembolso do financiamento público.

Cláusula 3.^a

Epígrafes e Remissões

1. As epígrafes utilizadas no presente Caderno de Encargos e nos seus Anexos foram incluídas por razões de mera conveniência, não fazendo parte da regulamentação aplicável

às relações contratuais deles emergentes, nem constituindo suporte para a interpretação ou integração do presente Caderno de Encargos ou daqueles documentos.

2. As remissões, ao longo do presente Caderno de Encargos, para cláusulas ou alíneas são efetuadas para n.ºs ou alíneas do clausulado do mesmo Caderno de Encargos, salvo se do contexto resultar sentido diferente.

Capítulo II

Disposições aplicáveis ao contrato

Cláusula 4.ª

Contrato

1. O contrato para a instalação, gestão, exploração e manutenção de redes de capacidade muito elevada é celebrado por escrito, nos termos do n.º 27 do Programa do Concurso.
2. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
3. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) O presente Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
5. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 3 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos, (doravante “CCP”), e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

6. Além dos documentos indicados no n.º 3, o adjudicatário obriga-se também a respeitar, no que lhe seja aplicável, as normas europeias e portuguesas e as especificações e homologações de organismos oficiais e fabricantes ou entidades detentoras de patentes.

Capítulo III

Do contrato

Cláusula 5.ª

Objeto

1. O contrato a celebrar na sequência do presente procedimento tem por objeto o desenvolvimento das atividades de instalação, gestão, exploração e manutenção de redes de capacidade muito elevada nas áreas geográficas identificadas no Anexo I do Programa do Concurso, agregadas em lotes.
2. Para efeitos do presente documento, entende-se por «redes de capacidade muito elevada» as redes de comunicações eletrónicas que permitem a disponibilização de serviços de comunicações eletrónicas aos utilizadores finais, com um débito mínimo por acesso, no sentido descendente (*download*), de 1 Gbps.
3. As redes de capacidade muito elevada, objeto do presente procedimento, devem garantir, no prazo de 3 (três) anos após a data de produção de efeitos do contrato de adjudicação, uma cobertura de todos os edifícios residenciais, estendendo-se ainda à indústria, comércio e instalações agrícolas nas áreas geográficas identificadas no Anexo I do Programa do Concurso.
4. Sem prejuízo de o adjudicatário dever dar preferência à utilização das infraestruturas aptas ao alojamento de redes já existentes, nomeadamente, infraestruturas próprias ou de outras entidades, a instalação das redes de capacidade muito elevada pode abranger a construção de novas infraestruturas aptas que se revelem necessárias, devendo, neste último caso, ser assegurada capacidade para suportar pelo menos três redes de comunicações eletrónicas.
5. A exploração das redes de capacidade muito elevada implica obrigatoriamente a disponibilização, durante todo o período de duração do contrato, de uma oferta grossista, nos termos do disposto no Anexo III do presente Caderno de Encargos.

Cláusula 6.^a

Prazo e produção de efeitos do contrato

1. O prazo de duração do contrato é de 20 (vinte) anos.
2. O contrato só produz efeitos após obtenção do financiamento público requerido pelo adjudicatário, contando-se o respetivo prazo de duração a partir da data de verificação desta condição.
3. O contrato não produz quaisquer efeitos, considerando-se automaticamente resolvido, caso o adjudicatário não obtenha o financiamento público constante da proposta adjudicada.
4. Para efeitos do disposto nos n.ºs anteriores, o adjudicatário deverá informar a entidade adjudicante da verificação da condição suspensiva constante do n.º 2 ou da verificação da condição resolutiva constante do n.º 3 da presente Cláusula.

Cláusula 7.^a

Bens e direitos afetos ao contrato

1. Consideram-se afetos ao contrato todos os bens móveis e imóveis adquiridos, instalados ou construídos em execução do contrato, que sejam indispensáveis para o adequado desenvolvimento das atividades integradas no objeto do contrato, bem como os direitos e obrigações destinados à realização do interesse público subjacente à celebração do contrato, em especial todas as obras, instalações, equipamentos passivos e ativos, aparelhagens e respetivos acessórios utilizados para garantir a operacionalidade, vigilância e manutenção das redes de capacidade muito elevada instaladas pelo adjudicatário em cumprimento do contrato.
2. Desde o início da vigência do contrato, o adjudicatário elaborará e manterá permanentemente atualizado e à disposição do contraente público, ou de quem for por ele indicado, um inventário dos bens referidos no n.º anterior, que mencionará os ónus e encargos que sobre eles recaiam.
3. O inventário a que se refere o n.º anterior deverá incluir um cadastro no formato digital, com a localização de todas as infraestruturas aptas e de equipamentos de rede, incluindo nomeadamente traçados de cabos, bastidores de rua ou pontos de distribuição, sobre cartografia digital georreferenciada.

4. O adjudicatário só pode alienar ou onerar bens afetos ao contrato mediante autorização do contraente público, que se presume ter sido concedida findo o prazo de 20 (vinte) dias a contar do pedido apresentado para o efeito, devendo, em qualquer caso, ser salvaguardada a existência de bens funcionalmente aptos à prossecução das atividades integradas no objeto do contrato.

5. Excetua-se do disposto no ponto anterior a oneração dos bens afetos ao contrato em benefício das entidades financiadoras, nos termos dos respetivos contratos de financiamento, bem como as alienações de bens em execução das garantias que sobre os mesmos sejam constituídas em benefício dessas mesmas entidades financiadoras.

Cláusula 8.^a

Regime do risco

O adjudicatário assume expressa, integral e exclusivamente a responsabilidade pelos riscos inerentes ao desenvolvimento das atividades integradas no objeto do contrato durante o prazo da sua duração, exceto quando o contrário resulte do presente Caderno de Encargos ou do contrato.

Cláusula 9.^a

Deveres gerais das Partes

1. As Partes obrigam-se reciprocamente a cooperar e a prestar diligentemente toda a assistência e auxílio que lhes possam ser razoavelmente exigidos, com vista ao bom desenvolvimento das atividades integradas no objeto do contrato.

2. O adjudicatário obriga-se em especial a desenvolver as atividades integradas no objeto do contrato, de acordo com critérios de eficiência e elevados padrões de qualidade, assegurando o cumprimento das disposições técnicas, legais e regulamentares aplicáveis.

Cláusula 10.^a

Obtenção de licenças e autorizações

1. Compete ao adjudicatário requerer, custear, obter e manter em vigor todas as licenças e autorizações necessárias ao exercício das atividades integradas ou de algum modo relacionadas com o objeto do contrato, observando todos os requisitos que a tal sejam necessários.

2. O adjudicatário deverá informar, de imediato, o contraente público no caso de qualquer das licenças a que se refere o n.º anterior lhe serem retiradas, caducarem, serem

revogadas ou por qualquer motivo deixarem de operar os seus efeitos, indicando, desde logo, que medidas tomou ou irá tomar para repor tais licenças em vigor.

Cláusula 11.^a

Obrigação de informação do adjudicatário

1. Ao longo de todo o período de vigência do contrato, o adjudicatário obriga-se a:
 - a) Dar imediato conhecimento ao contraente público, ou outra entidade por esta indicada, de qualquer evento ou circunstâncias que possam condicionar o desenvolvimento das atividades integradas no objeto do contrato e/ou prejudicar, impedir ou tornar mais oneroso o cumprimento pontual e atempado de qualquer das obrigações por si assumidas;
 - b) Remeter à ANACOM informação periódica relativa aos trabalhos de instalação e exploração das redes de capacidade muito elevada que integram o objeto do contrato, em conformidade com o Anexo IV;
 - c) Remeter à entidade adjudicante relatórios financeiros e documentos de suporte justificativos dos custos, a pedido da entidade adjudicante ou de outra entidade por esta indicada;
 - d) Fornecer qualquer outra informação ou elaborar relatórios específicos sobre aspetos relacionados com a execução do contrato, a pedido da entidade adjudicante ou de outra entidade por esta indicada.
2. Todos os documentos deverão ser redigidos em língua portuguesa e serão entregues em suporte digital, com texto selecionável e pesquisável, e em formato editável.
3. A entidade adjudicante, ou outra entidade por esta indicada, tem o direito de realizar ações de vistoria administrativas e *in situ*.

Capítulo IV

Financiamento

Cláusula 12.^a

Responsabilidade do adjudicatário

1. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 14.^a e das obrigações de financiamento que possam vir a ser assumidas pelo contraente público no contrato, o adjudicatário é o único responsável pela obtenção dos financiamentos privados necessários ao desenvolvimento

de todas as atividades que integram o objeto do contrato, de forma a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações que do mesmo decorrem.

2. Para efeitos do disposto no n.º anterior, o adjudicatário adotará e executará, tanto na instalação das redes de capacidade muito elevada como na respetiva exploração, o esquema financeiro constante do Plano Económico-Financeiro elaborado de acordo com o disposto no Anexo II ao presente Caderno de Encargos.

Cláusula 13.ª

Contratos de financiamento

1. Com vista à obtenção dos financiamentos necessários ao desenvolvimento das atividades concedidas, o adjudicatário pode contrair empréstimos, prestar garantias e celebrar com as entidades financiadoras os demais atos e contratos que consubstanciam as relações jurídicas de financiamento.

2. Não são oponíveis ao contraente público quaisquer exceções ou meios de defesa que resultem das relações contratuais estabelecidas pelo adjudicatário nos termos do n.º anterior.

Cláusula 14.ª

Financiamento público

1. O montante de financiamento público a atribuir ao adjudicatário será determinado nos termos que venham a ser definidos na decisão de aprovação das candidaturas a fundos europeus e nacionais, nomeadamente o FEDER, que no âmbito do Programa Portugal 2030 prevê apoiar investimentos em matéria de conectividade digital nos Programas Regionais e em conformidade com as regras sobre auxílios de Estado aplicáveis.

2. Para efeitos do presente procedimento são fixados os seguintes montantes máximos de financiamento público, por fundos nacionais e europeus:

- a) Lote 1 – Norte: 46 288 800 euros;
- b) Lote 2 – Centro: 46 573 125 euros;
- c) Lote 3 – AML: 1 196 640 euros;
- d) Lote 4 – Alentejo: 52 816 740 euros;
- e) Lote 5 - Algarve: 12 005 100 euros;

- f) Lote 6 – Açores: 801 500 euros;
- g) Lote 7 – Madeira: 465 000 euros.

3. O adjudicatário será responsável pelas perdas de fundos europeus e nacionais, e eventuais atrasos nos pagamentos, que resultem da desconformidade dos pedidos de pagamento e/ou respetivos documentos de suporte por si apresentados ou do não cumprimento das condições, normas e regulamentos aplicáveis.

4. A ocorrência das situações previstas no n.º anterior não exonera o adjudicatário do pontual e atempado cumprimento das obrigações emergentes do contrato.

5. O financiamento público ao adjudicatário cessará caso a rede de capacidade muito elevada não esteja a ser usada de acordo com o objetivo de atribuição do auxílio de Estado (*earmarking period*), tendo em conta o regime de exploração previsto na Cláusula 25.^a e a informação a remeter à ANACOM conforme previsto no n.º 4 da Cláusula 20.^a.

Cláusula 15.^a

Obrigações de transparência relativa à oferta grossista

1. Para efeitos da monitorização das obrigações de transparência e não discriminação, as ofertas grossistas devem estar publicamente disponíveis, a partir da data de produção de efeitos do contrato, não podendo a sua consulta ser sujeita a qualquer tipo de limitação no acesso.

2. Caso o adjudicatário, por iniciativa própria ou por acordo com determinada empresa, pretenda introduzir termos e condições de acesso mais favoráveis do que os constantes da oferta grossista publicada, estes termos e condições devem ser disponibilizados, sem reservas, a todos os beneficiários do mesmo segmento retalhista e ser integrados na oferta grossista com 10 (dez) dias úteis de antecedência face à sua entrada em vigor.

3. O adjudicatário deve publicitar devidamente a data prevista para o início da prestação dos serviços grossistas bem como o conjunto de áreas abrangidas por esses serviços, com um pré-aviso de 20 (vinte) dias relativamente a essa data, quando o próprio adjudicatário, ou uma empresa do seu grupo económico, pretenda também prestar serviços retalhistas com base nas ofertas grossistas.

Cláusula 16.^a

Mecanismo de reembolso do financiamento público

1. O mecanismo de reembolso é aplicável durante todo o período contratual, quando o montante do financiamento público atribuído for superior a cinco milhões de euros e caso se verifique durante a execução do contrato um lucro suplementar resultante da exploração da oferta grossista superior a 30% do lucro razoável.
2. Consideram-se lucros suplementares os que advenham, nomeadamente, de custos reais de instalação e exploração da rede inferiores ou de receitas efetivas dos serviços superiores aos previstos nos planos referidos no Anexo II, e que resultem numa necessidade de financiamento público inferior à atribuída.
3. A avaliação da eventual necessidade de reembolso do financiamento público é realizada pela ANACOM no final do quinto ano a contar do início da exploração da rede e posteriormente a cada 5 (cinco) anos, nos termos do definido no Anexo V.
4. Um eventual reembolso deve ser repartido entre o adjudicatário e o adjudicante, com base na intensidade do auxílio de Estado resultante do procedimento concursal.

Cláusula 17.^a

Separação contabilística

1. O adjudicatário deve assegurar a separação contabilística entre os fundos utilizados na construção e operação da rede objeto do contrato e outros fundos à sua disposição.
2. O adjudicatário deve ainda assegurar a separação contabilística relativamente às atividades desenvolvidas ao abrigo do contrato.

Capítulo V

Projeto e instalação das redes

Cláusula 18.^a

Conceção, projeto e instalação das redes

O adjudicatário é responsável pela conceção, projeto e instalação das redes de capacidade muito elevada, nos termos do Plano Técnico a elaborar de acordo com as especificações contidas no Anexo I ao presente Caderno de Encargos.

Cláusula 19.^a

Início da instalação

A instalação das redes de capacidade muito elevada deve obrigatoriamente ter início até 2 (dois) meses após a data de produção de efeitos do respetivo contrato.

Cláusula 20.^a

Programa de trabalhos

1. Do contrato deverá constar um programa de trabalhos que estabeleça, designadamente, as datas em que o adjudicatário se compromete a iniciar e a concluir a instalação da rede de capacidade muito elevada, garantindo o cumprimento de uma taxa de cobertura acumulada, medida em termos da percentagem de edifícios residenciais e não residenciais referentes à indústria, comércio e instalações agrícolas, igual ou superior a:

- a) 50% no final do primeiro ano;
- b) 80% no final do segundo ano;
- c) 100% no final do terceiro ano.

2. Os prazos referidos no n.º anterior contam-se a partir da data de produção de efeitos do contrato.

3. Considera-se um edifício coberto quando o adjudicatário puder disponibilizar, num prazo de quatro semanas, condições de rede a um operador retalhista para este fornecer serviço a um utilizador final nesse edifício.

4. Compete à ANACOM verificar o cumprimento das obrigações relativas à instalação das redes de capacidade muito elevada, tendo por base, nomeadamente, a informação disponibilizada pelo adjudicatário nos termos do Anexo IV.

Cláusula 21.^a

Responsabilidade do adjudicatário pela qualidade da instalação e operação

1. O adjudicatário garante ao contraente público a qualidade da conceção do projeto e da execução da instalação das redes de capacidade muito elevada, responsabilizando-se pela sua operacionalidade, em permanente e plenas condições de funcionamento, ao longo de todo o período de vigência do contrato.

2. O adjudicatário obriga-se, durante a vigência do contrato e a expensas suas, a manter em bom estado de funcionamento, conservação e segurança as redes de capacidade muito elevada instaladas e em exploração, diligenciando para que as mesmas satisfaçam plena e permanentemente o fim a que se destinam.
3. O adjudicatário deve respeitar os padrões de qualidade e de segurança constantes da sua proposta final.

Cláusula 22.^a

Entrada em serviço

1. Após a conclusão dos trabalhos de instalação da rede de capacidade muito elevada num determinado conjunto de áreas abrangidas por essa rede ou em todas as áreas onde está prevista a instalação da rede, que permita a disponibilização de uma oferta grossista nos termos do Anexo III, o adjudicatário pode solicitar a realização da respetiva vistoria, com um pré-aviso de 10 (dez) dias relativamente à data pretendida.
2. Da vistoria a que se refere o n.º anterior, efetuada conjuntamente por representantes do contraente público e por representantes do adjudicatário, é lavrado auto assinado pelos mesmos representantes.
3. O início de exploração da rede pelo adjudicatário, nesse determinado conjunto de áreas abrangidas por essa rede ou em toda a rede, só pode ter lugar quando o auto referido no ponto anterior for favorável e estiverem asseguradas pelo adjudicatário as restantes condições previstas no contrato.

Cláusula 23.^a

Expropriações

1. Atento o interesse público da instalação de redes de capacidade muito elevada, no ato declarativo da utilidade pública será atribuído carácter de urgência à expropriação para obras a realizar.
2. A condução e realização dos procedimentos administrativos para a realização de quaisquer expropriações referidas no n.º anterior obedece ao disposto na Lei das Comunicações Eletrónicas e no Código das Expropriações.
3. Em concreto, compete ao adjudicatário:
 - a) A prática dos atos que individualizem, caracterizem e identifiquem os bens a expropriar;

- b) A assunção de todos os custos inerentes aos referidos processos expropriativos;
- c) O pagamento de indemnizações ou outras compensações decorrentes das expropriações ou da imposição de servidões ou outros ónus ou encargos que delas sejam consequência.

Capítulo VI

Exploração e manutenção das redes

Cláusula 24.^a

Início da exploração

O prazo para o início da exploração das redes de capacidade muito elevada, associada a uma oferta grossista, é o que resultar da proposta final do adjudicatário, não podendo, em qualquer caso, ser superior a 12 (doze) meses contados da data de produção de efeitos do contrato, em conformidade com o estabelecido no n.º 1 da Cláusula 20.^a.

Cláusula 25.^a

Regime de exploração

1. A rede de capacidade muito elevada deverá ser explorada como rede aberta, devendo ser assegurada pelo adjudicatário a disponibilização de uma oferta grossista que garanta, em condições justas e não-discriminatórias, o acesso à totalidade da rede a qualquer operador e ou prestador de serviços de comunicações eletrónicas que o solicite.
2. Os operadores beneficiários da oferta grossista devem ter acesso às infraestruturas aptas e à infraestrutura de rede passiva e ativa instaladas pelo adjudicatário.
3. O acesso grossista nos termos do n.º anterior deve ser oferecido durante todo o período de exploração da rede objeto do contrato.
4. Os termos e condições da oferta grossista de acesso à rede de capacidade muito elevada devem obedecer ao estabelecido na proposta final do adjudicatário, com observância dos níveis de qualidade aí fixados e, bem assim, com respeito integral pelo disposto no Anexo III ao presente Caderno de Encargos, garantindo, a todo o momento, o integral respeito pelos princípios da transparência e da não discriminação e pelas regras da concorrência.
5. Os preços de acesso grossista não podem ultrapassar a média dos preços grossistas praticados noutras zonas comparáveis, mais concorrenciais, do mercado nacional ou do

mercado da União Europeia. Na ausência desses preços, e caso não existam preços publicados por operadores ou regulados pela ANACOM para produtos de acesso grossista que sirvam de referência, os preços devem seguir o princípio da orientação para os custos.

6. O adjudicatário deve assegurar as condições necessárias para a disponibilização de pelo menos duas ofertas retalhistas, por parte de empresas não pertencentes ao seu grupo económico, durante todo o período de exploração das redes de capacidade muito elevada.

7. Compete à ANACOM assegurar a conformidade das condições da oferta grossista com os requisitos constantes do Programa do Concurso, Caderno de Encargos, e do quadro regulamentar aplicável. Em caso de desconformidade, pode a ANACOM propor ao adjudicante a alteração das condições da oferta grossista.

Capítulo VII

Modificações do contrato

Cláusula 26.^a

Cedência, oneração e alienação

1. Sem prejuízo do disposto nas Cláusulas 7.^a e 13.^a, é interdito ao adjudicatário ceder, alienar ou por qualquer modo onerar, no todo ou em parte, o conjunto de direitos que lhe sejam atribuídos por intermédio do contrato ou realizar qualquer negócio jurídico que vise atingir ou tenha por efeito, mesmo que indireto, idênticos resultados.
2. Os negócios jurídicos referidos no n.º anterior não são oponíveis ao contraente público.

Cláusula 27.^a

Cessão da posição contratual pelo adjudicatário

1. A cessão da posição contratual por parte do adjudicatário depende da prévia autorização do contraente público.
2. Para efeitos da autorização do contraente público, o adjudicatário deve apresentar uma proposta fundamentada e instruída com todos os documentos de habilitação relativos ao potencial cessionário exigidos nos termos do Programa do Concurso.
3. O contraente público, após consulta à ANACOM, deve pronunciar-se sobre a proposta do adjudicatário no prazo de 30 (trinta) dias a contar da respetiva apresentação, desde que regularmente instruída.

Cláusula 28.^a

Subcontratação

1. O adjudicatário pode recorrer à subcontratação de terceiras entidades, nomeadamente para a construção de infraestruturas aptas para o alojamento das redes de capacidade muito elevada.
2. A subcontratação de terceiros para a execução de atividades objeto do contrato depende da apresentação, ao contraente público, dos documentos de habilitação relativos ao potencial subcontratado que sejam exigidos para efeitos da execução das atividades a subcontratar.
3. A subcontratação de terceiros ao abrigo da presente Cláusula não exime o adjudicatário da responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de qualquer das suas obrigações perante o contraente público, salvo no caso de cessão parcial da posição contratual devidamente autorizada.
4. No caso de celebração de contratos com terceiros, não são oponíveis ao contraente público quaisquer pretensões, exceções ou meios de defesa que resultem das relações contratuais estabelecidas pelo adjudicatário com entidades terceiras.
5. Os contratos a celebrar com terceiros não podem ter um prazo de duração ou produzir efeitos para além da vigência do contrato para a instalação, gestão, exploração e manutenção de redes de capacidade muito elevada.

Cláusula 29.^a

Reavaliação de parâmetros de qualidade de serviço da oferta grossista

De modo a refletir a evolução tecnológica das redes de alta velocidade, podem as partes, de acordo com as melhores práticas disponíveis no mercado, proceder, a qualquer momento, à reavaliação dos parâmetros de qualidade de serviço da oferta grossista no sentido da sua melhoria contínua.

Capítulo VIII

Fiscalização do cumprimento do contrato

Cláusula 30.^a

Fiscalização pelo contraente público

1. Assiste ao contraente público o poder de fiscalizar o cumprimento pelo adjudicatário das obrigações emergentes do contrato, podendo designadamente, ordenar a realização de ensaios, testes ou exames, na presença de representantes do adjudicatário, que permitam avaliar as condições de funcionamento e as características do equipamento, sistemas e instalações afetos ao desenvolvimento das atividades integradas no objeto do contrato, correndo os respetivos custos por conta do adjudicatário, sem prejuízo de posterior recurso a arbitragem.
2. O adjudicatário facultará ao contraente público, ou a quem este indicar, livre acesso a todas as infraestruturas, equipamentos e instalações, bem como a todos os livros, registos e documentos relativos às atividades integradas no objeto do contrato, e prestará todos os esclarecimentos e informações que lhe forem solicitados.
3. As determinações do contraente público que vierem a ser expressamente emitidas ao abrigo dos seus poderes de fiscalização são imediatamente aplicáveis e vinculam o adjudicatário.
4. Quando o adjudicatário não tenha respeitado as determinações emitidas pelo contraente público no âmbito dos seus poderes de fiscalização, dentro do prazo que lhe for razoavelmente fixado, assiste a este a faculdade de proceder à correção da situação, diretamente ou através de terceiros, correndo os correspondentes custos por conta do adjudicatário.

Capítulo IX

Garantias do cumprimento das obrigações do adjudicatário

Cláusula 31.^a

Garantias a prestar no âmbito do contrato

1. Para garantir o exato e pontual cumprimento das suas obrigações, incluindo as relativas ao pagamento das penalidades contratuais, o adjudicatário presta uma caução correspondente a 1% do valor do financiamento público obtido.

2. A caução vigorará até ao termo do contrato, e será progressivamente libertada nos seguintes termos:

- a) 50%, decorridos que sejam 2 (dois) anos sobre a data de produção de efeitos do contrato, quando se mostrem satisfeitas as obrigações relativas à instalação das redes de capacidade muito elevada contratadas, conforme estabelecido na Cláusula 20.^a;
- b) 40%, decorridos que sejam 5 (cinco) anos sobre a data de produção de efeitos do contrato, na medida em que se verificar o cumprimento das obrigações relativas à oferta grossista que no mesmo se encontram previstas, conforme estabelecido na Cláusula 25.^a;
- c) 10% no termo do contrato.

3. Pode não ser exigida a prestação de caução se o adjudicatário apresentar seguro da execução do contrato a celebrar, emitido por entidade seguradora, que cubra o respetivo preço contratual, ou declaração de assunção de responsabilidade solidária com o adjudicatário, pelo mesmo montante, emitida por entidade bancária, desde que essa entidade apresente documento comprovativo de que possui sede ou sucursal em Estado Membro da União Europeia, emitido pela entidade que nesse Estado exerça a supervisão seguradora ou bancária, respetivamente.

4. Se o adjudicatário não cumprir as suas obrigações legais ou contratuais, o contraente público pode considerar perdida a seu favor a caução referida no n.º 1, independentemente de decisão judicial ou arbitral, nos termos do artigo 296.º do CCP.

Capítulo X

Responsabilidade extracontratual perante terceiros

Cláusula 32.^a

Responsabilidade pela culpa e pelo risco

O adjudicatário responde, nos termos da lei geral, por quaisquer prejuízos causados a terceiros no exercício das atividades que constituem o objeto do contrato, pela culpa e pelo risco.

Cláusula 33.^a

Responsabilidade por prejuízos causados por entidades contratadas

1. O adjudicatário responde ainda, nos termos gerais da relação comitente/comissário, pelos prejuízos causados por entidades por si contratadas para o desenvolvimento de atividades compreendidas no objeto do contrato.
2. Constitui especial dever do adjudicatário garantir e exigir a qualquer entidade com que venha a contratar que promova as medidas necessárias para salvaguarda da integridade dos utentes e do pessoal afeto à execução do contrato, devendo ainda cumprir e zelar pelo cumprimento dos regulamentos de higiene e segurança em vigor.

Capítulo XI

Incumprimento do contrato

Cláusula 34.^a

Sanções contratuais

1. Sem prejuízo da possibilidade de resolução do contrato nos termos do artigo 333.º do CCP, o contraente público pode, com observância do procedimento previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 325.º e no artigo 329.º do CCP, aplicar multas em caso de incumprimento pelo adjudicatário das suas obrigações, incluindo as resultantes de determinações do contraente público emitidas nos termos da lei ou do contrato.
2. O montante das multas varia, em função da gravidade da falta e do grau de culpa, entre 1% a 10% do valor do financiamento público obtido adjudicado.

Cláusula 35.^a

Força maior

1. Consideram-se casos de força maior os factos de terceiro por que o adjudicatário não seja responsável e para os quais não haja contribuído e, bem assim, qualquer outro facto natural ou situação imprevisível ou inevitável cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou das circunstâncias pessoais do adjudicatário, tais como atos de guerra ou subversão, epidemias, ciclones, tremores de terra, fogo, raio, inundações e greves gerais.
2. A ocorrência de um caso de força maior terá por efeito exonerar o adjudicatário de responsabilidade pela mora, incumprimento ou cumprimento defeituoso das obrigações

emergentes do contrato, na exata medida em que o seu cumprimento pontual e atempado tenha sido impedido em virtude da referida ocorrência, podendo dar lugar à resolução do contrato, caso a impossibilidade se torne definitiva.

3. O adjudicatário obriga-se a comunicar de imediato ao contraente público a ocorrência de qualquer evento qualificável como caso de força maior ao abrigo do disposto na presente Cláusula, bem como, no mais curto prazo possível, a indicar quais as obrigações emergentes do contrato cujo cumprimento, no seu entender, se encontra impedido ou dificultado por força de tal ocorrência e, bem assim, se for o caso, as medidas que pretende pôr em prática a fim de mitigar o impacto do referido evento e os respetivos custos.

Capítulo XII

Extinção do contrato

Cláusula 36.^a

Resolução pelo contraente público

1. Sem prejuízo dos fundamentos gerais de resolução do contrato e do direito de indemnização nos termos gerais, o contraente público pode resolver o contrato quando se verifique:

- a) Atraso no cumprimento das obrigações de instalação das redes de capacidade muito elevada ou instalação dessas redes em desconformidade com as exigências previstas na proposta ou no presente Caderno de Encargos, sempre que esse atraso ou desconformidade seja considerado grave;
- b) Cessação ou suspensão, total ou parcial, pelo adjudicatário da exploração das redes de capacidade muito elevada, sem que tenham sido tomadas medidas adequadas à remoção da respetiva causa;
- c) Ocorrência de deficiência grave na organização e desenvolvimento pelo adjudicatário das atividades objeto do contrato, em termos que possam comprometer a sua continuidade ou regularidade nas condições exigidas pela lei e pelo contrato;
- d) Oposição repetida ao exercício da fiscalização, incluindo o não cumprimento reiterado das obrigações de informação, reiterada desobediência às legítimas determinações do contraente público ou sistemática inobservância das leis e regulamentos aplicáveis à exploração;

- e) Recusa infundada em proceder à adequada manutenção e conservação das infraestruturas e redes afetas ao contrato;
 - f) Cessação de pagamentos pelo adjudicatário ou sua apresentação à insolvência.
2. Verificando-se uma das situações que, nos termos do n.º anterior, possa motivar a resolução do contrato, o contraente público notificará o adjudicatário para, no prazo que razoavelmente for fixado tendo em atenção a natureza da situação, sejam integralmente cumpridas as suas obrigações e corrigidas ou reparadas as consequências dos seus atos, exceto tratando-se de uma violação não sanável.
3. Caso o adjudicatário não cumpra as suas obrigações ou não sejam corrigidas ou reparadas as consequências do incumprimento havido nos termos determinados pelo contraente público, este pode resolver o contrato, mediante comunicação enviada ao adjudicatário.
4. A comunicação da decisão de resolução no n.º anterior produz efeitos imediatos, independentemente de qualquer outra formalidade.
5. A resolução do contrato determina, além dos efeitos previstos no contrato, a transferência da propriedade dos bens e direitos que, nos termos da Cláusula 7.ª se encontram afetos ao contrato, sempre que o adjudicatário tenha beneficiado de financiamento público superior a dois terços do investimento realizado.

Cláusula 37.ª

Caducidade

1. O contrato caduca quando se verificar o fim do respetivo prazo de vigência, extinguindo-se as relações contratuais existentes entre as partes, sem prejuízo das disposições que, pela sua natureza ou pela sua letra, se destinem a perdurar para além daquela data.
2. O contraente público não é responsável pelos efeitos da caducidade do contrato nas relações contratuais estabelecidas entre o adjudicatário e terceiros.

Cláusula 38.ª

Transferência de bens

Caso o adjudicatário tenha beneficiado de financiamento público superior a dois terços do investimento realizado, no termo do prazo de vigência do contrato, os bens e direitos que, nos termos da Cláusula 7.ª, se encontrem afetos ao contrato, são transferidos, livres de

quaisquer ónus ou encargos, para o contraente público, nas condições previstas no contrato.

Capítulo XIII

Resolução de litígios

Cláusula 39.^a

Arbitragem

1. Quaisquer litígios relativos, designadamente, à interpretação, execução, incumprimento, invalidade ou resolução do contrato devem ser dirimidos por tribunal arbitral, devendo, nesse caso, ser observadas as seguintes regras:

- a) Sem prejuízo do disposto nas alíneas b) a d), a arbitragem far-se-á de acordo com as regras processuais propostas pelos árbitros;
- b) O Tribunal Arbitral tem sede em Lisboa e é composto por três árbitros;
- c) O contraente público designa um árbitro, o adjudicatário designa um outro árbitro e o terceiro, que preside, é cooptado pelos dois designados;
- d) No caso de alguma das partes não designar árbitro ou no caso de os árbitros designados pelas partes não acordarem na escolha do árbitro-presidente, deve este ser designado pelo Presidente do Tribunal Central Administrativo territorialmente competente.

2. A submissão de qualquer questão a arbitragem não exonera as partes do pontual e atempado cumprimento das disposições do contrato, nem exonera o adjudicatário do cumprimento das determinações do contraente público que, no seu âmbito, lhe sejam comunicadas, nem permite qualquer interrupção do normal desenvolvimento das atividades integradas no objeto do contrato.

3. O tribunal arbitral decide segundo o direito constituído e da sua decisão não cabe recurso.

Cláusula 40.^a

Resolução de litígios relativos à oferta grossista

É aplicável à resolução de litígios relacionados com as obrigações de acesso grossista decorrentes do contrato, o mecanismo de resolução administrativa previsto no artigo 12.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, aprovada pela Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto.

Capítulo XIV

Disposições finais

Cláusula 41.^a

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem seguir o regime previsto no artigo 469.º do CCP, sem prejuízo do disposto no n.º seguinte.
2. As comunicações e as notificações dirigidas à entidade adjudicante, efetuadas através de qualquer meio admissível, têm de ser efetuadas até às 17h00 do dia a que digam respeito, sob pena de se considerarem efetuadas às 10h00 do dia útil imediatamente seguinte.
3. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 42.^a

Contagem dos prazos

À contagem de prazos na execução do contrato é aplicável o disposto no artigo 471.º do CCP.

Cláusula 43.^a

Legislação aplicável

O contrato tem natureza administrativa encontrando-se sujeito à legislação portuguesa aplicável, em particular às regras da parte III do CCP.

ANEXO I

PLANO TÉCNICO

1. Introdução

O plano técnico deve obedecer à estrutura indicada neste Caderno de Encargos, sem prejuízo da apresentação de informação adicional julgada necessária.

O concorrente deve apresentar um conjunto de informação fundamentada e detalhada, respeitante a cada um dos pontos do plano técnico relativo ao projeto de instalação, exploração e manutenção de redes de capacidade muito elevada, no lote a que se candidata, tendo em consideração o período de 20 (vinte) anos correspondente ao prazo do contrato.

Os dados estatísticos a utilizar, nomeadamente os relativos a território e habitação, devem ser os mais recentes divulgados pelo Instituto Nacional de Estatística, nomeadamente do Censos 2021.

Em qualquer caso, deverão ser sempre indicadas com clareza as fontes utilizadas.

2. Projeto, tecnologia e topologia de Rede

O concorrente deve especificar e justificar a tecnologia e topologia da rede que pretende adotar e apresentar detalhadamente um programa de trabalhos e cronograma relativo à conceção, projeto, construção e exploração da rede.

3. Evolução da cobertura

O concorrente deve garantir, no mínimo, o cumprimento da taxa de cobertura anual, aferida em termos do n.º de edifícios residenciais e de indústria, comércio e instalações agrícolas cobertos no lote, indicada no Programa do Concurso.

Deve ainda apresentar um plano semestral detalhado da evolução da taxa de cobertura na área de intervenção, desde a data de início da instalação da rede.

4. Rede

4.1 Desempenho e evolução da rede

A rede deve ser dimensionada para assegurar, sempre que solicitado por qualquer operador retalhista, um débito descendente por acesso de pelo menos 1 Gbps, considerando uma taxa de contenção, no horário de pico, de 20% (1:5) ou melhor.

O dimensionamento da rede deve ser realizado tendo em atenção a estimativa da utilização da rede, de acordo com o faseamento de cobertura que for previsto e considerando também a evolução das ofertas retalhistas e da procura, no sentido da disponibilização e utilização de débitos crescentes.

4.2 Gestão operacional e manutenção da Rede

No respeitante aos recursos afetos à gestão, exploração e manutenção da rede, o concorrente deve indicar o modo de organização da gestão operacional e manutenção da rede, descrevendo nomeadamente:

- a) Os sistemas de gestão e supervisão dos sistemas e da rede;
- b) A organização, estratégia de atuação, qualificação e localização das equipas de operação e manutenção dos sistemas e da rede (incluindo a descrição através de fluxogramas esquemáticos e tempos de intervenção previstos em caso de avarias).

ANEXO II

PLANO ECONÓMICO-FINANCEIRO

1. Introdução

O plano económico-financeiro deve obedecer à estrutura indicada neste Caderno de Encargos, sem prejuízo da apresentação de informação adicional julgada necessária.

O concorrente deve apresentar um conjunto de informação fundamentada e detalhada, respeitante a cada um dos pontos do plano económico-financeiro relativo ao projeto de instalação, exploração e manutenção da rede de capacidade muito elevada no lote a que se candidata, tendo em consideração o prazo do contrato.

Os dados estatísticos a utilizar, nomeadamente os relativos a população, território e habitação, devem ser os mais recentes divulgados pelo Instituto Nacional de Estatística, nomeadamente do Censos 2021.

Em qualquer caso, deverão ser sempre indicadas com clareza as fontes utilizadas.

2. Plano de negócio

O concorrente deve apresentar uma memória descritiva com as opções base definidas relativamente à sua estratégia de atuação e o detalhe dos aspetos mais relevantes associados à atividade que se propõem desenvolver no âmbito da instalação e exploração da rede de capacidade muito elevada, incluindo, nomeadamente, a caracterização dos potenciais clientes, fornecedores, parcerias e recurso a subcontratação.

3. Estudo de viabilidade económica e financeira

O estudo de viabilidade económica e financeira, elaborado em conformidade com a legislação em vigor, deve ser efetuado tendo em conta o horizonte temporal de 20 (vinte) anos a que corresponde o prazo de duração do contrato, considerando como unidade monetária o Euro (milhares).

A atividade associada ao objeto do presente concurso deve ser devidamente contextualizada na atividade e estratégia global da empresa concorrente.

Devem ser explicitados os pressupostos utilizados na elaboração do projeto económico-financeiro, anexando os mapas de detalhe necessários ao correto entendimento de toda a informação apresentada.

A estrutura do estudo deve contemplar os elementos que de seguida se identificam.

3.1 Plano de custos de investimento – CAPEX

O concorrente deve apresentar as estimativas do investimento que pretende realizar no período contratual, relativo a infraestruturas aptas e a elementos de rede passivos e ativos a utilizar na construção da rede, e ainda do investimento relacionado com a atividade comercial, sistemas de faturação, formação, investigação e desenvolvimento.

Caso o concorrente pretenda recorrer a terceiros para assegurar algumas das funções inerentes aos meios anteriormente referidos, ou parte das mesmas, deverá, consoante for o caso, especificar os custos de exploração respetivos, em substituição dos custos de investimento.

3.2 Plano de custos de exploração – OPEX

O concorrente deve apresentar as estimativas dos custos de exploração e respetiva evolução, destacando as suas principais rubricas, designadamente:

- a) Fornecimento de serviços externos;
- b) Amortizações, que devem refletir o tempo de vida médio de cada equipamento, ou conjunto de equipamentos, dos imóveis e respetiva taxa de amortização;
- c) Custos com pessoal, com indicação do n.º médio de efetivos por ano;
- d) Custos financeiros.

3.3 Plano de receitas

O concorrente deve apresentar a evolução das estimativas de receitas anuais, decorrentes da exploração da sua rede de capacidade muito elevada, devidamente detalhadas nas suas diversas componentes.

3.4 Avaliação do projeto

Os concorrentes devem demonstrar a viabilidade do projeto, apresentando nomeadamente os elementos relativos ao Valor Atualizado Líquido (VAL), Taxa Interna de Rendibilidade (TIR) e Período de recuperação do capital (*pay back* atualizado).

ANEXO III

OFERTA GROSSISTA DE ACESSO À REDE

1. Introdução

O concorrente deve apresentar as condições a que obedece a oferta grossista que irá disponibilizar, o mais detalhada e fundamentadamente possível, sendo valorizado o detalhe da informação e a fundamentação das opções que serão passíveis de ser utilizadas pelos operadores retalhistas.

2. Descrição da oferta grossista de acesso à rede

O concorrente deve descrever detalhadamente as características técnicas da oferta grossista de acesso que irá disponibilizar aos operadores, sendo que essa oferta deve consubstanciar o acesso passivo e o acesso ativo (*bitstream*) para a prestação dos serviços retalhistas por parte dos operadores beneficiários da oferta.

A descrição da oferta grossista deve incluir, no mínimo, os termos e condições do acesso, identificando, nomeadamente:

- a) Os procedimentos e condições de acesso e utilização das infraestruturas;
- b) Os diversos interfaces e respetivas especificações técnicas;
- c) Os prazos de fornecimento de serviços, designadamente de provisão e de reposição de serviço;
- d) A descrição dos processos de gestão de pedidos e procedimentos de operação, manutenção e gestão;
- e) As características técnicas da rede, incluindo a descrição e localização dos pontos de acesso;
- f) Os parâmetros de qualidade de serviço (QoS) na rede (por exemplo, perda de pacotes, *jitter*, etc.);
- g) As compensações em caso de incumprimentos dos níveis de serviço estabelecidos;
- h) Os preços aplicáveis a todos os tipos de acesso grossista, desagregados nas suas diversas componentes, incluindo, no caso do acesso ativo (*bitstream*), o preço do 'acesso local' e do 'acesso agregado'.

3. Condições mínimas a disponibilizar na oferta grossista

A oferta grossista deve conter, no mínimo, as seguintes condições:

- a) A infraestrutura de rede a construir ou a desenvolver deve ser desenhada por forma a suportar simultaneamente o acesso de múltiplas entidades em toda a extensão da rede;
- b) A oferta grossista deve possibilitar, técnica e economicamente, que os beneficiários do acesso ofereçam, com base nessa infraestrutura, serviços retalhistas similares aos que prestam noutras áreas do território nacional e com qualidade de serviço equivalente;
- c) Deve proporcionar condições que permitam que qualquer operador beneficiário possa replicar ofertas do mercado retalhista de grande consumo, incluindo ofertas em pacote (integrando nomeadamente acesso à internet com serviços de voz e ou serviços de televisão por subscrição), que já disponibilize noutras áreas geográficas onde esteja presente, incluindo, nomeadamente, diversas classes de débito (e.g., 100 Mbps, 500 Mbps, 1 Gbps ou outras) e funcionalidades como o *multicast*;
- d) Deve garantir o acesso ativo (*bitstream*), acesso a armários de rua, postes/mastros/torres, condutas e fibra escura. Este acesso efetivo grossista deve ser concedido durante todo o período de exploração da rede, para todos os produtos de acesso;
- e) O acesso dos beneficiários à oferta grossista ativa deve ser possível a partir de um único ponto de acesso/agregação, que permita que, a partir desse mesmo ponto, o operador beneficiário possa prestar serviços a qualquer utilizador que seja abrangido pela rede objeto do concurso, sendo valorizada também a capacidade para disponibilização, a pedido, de pontos de acesso/agregação adicionais, que permita a ligação, de uma forma flexível, das entidades que requerem o acesso à infraestrutura;
- f) O acesso a novas infraestruturas aptas (tais como condutas, postes, armários, fibra escura, etc.) deve ser concedido durante o período contratual de exploração da rede e deverão ser definidas as respetivas condições de acesso, devendo ser assegurada capacidade para suportar pelo menos três redes de comunicações eletrónicas;
- g) Os preços de acesso grossista não podem ultrapassar a média dos preços grossistas praticados noutras áreas comparáveis, mais concorrenciais, do mercado nacional ou do mercado da União Europeia. Na ausência desses preços, e caso não existam preços publicados por operadores ou preços regulados pela ANACOM para produtos de acesso grossista que sirvam de referência, os preços do acesso grossista devem seguir o princípio da orientação para os custos.

ANEXO IV

INFORMAÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DA INSTALAÇÃO E EXPLORAÇÃO DAS REDES

1. Acompanhamento da instalação

Para o acompanhamento da instalação das redes, o adjudicatário deve remeter à ANACOM, com referência à data de início da instalação da rede:

- a) Relatório semestral do desenvolvimento dos trabalhos de instalação das redes de capacidade muito elevada, incluindo a informação geográfica relativa às redes de acesso e de transporte instaladas, que integram o objeto do contrato;
- b) Informação trimestral relativa a edifícios passados na área coberta, no formato geográfico, onde já estiver disponível a oferta grossista.

2. Acompanhamento da exploração

Para o acompanhamento do cumprimento das regras definidas para as ofertas grossistas de acesso às redes, bem como da evolução dos acessos fornecidos nessas ofertas grossistas, devem ser remetidas à ANACOM, após o início da prestação de serviços retalhistas, as seguintes informações:

2.1 Número de acessos / pedidos

- a) Informação trimestral, desagregada por lote e por operador retalhista, sobre o n.º de acessos grossistas fornecidos, com a seguinte desagregação:
 - Acessos locais (*bitstream*);
 - Acessos a fibra ótica ponto a ponto (fibra escura);
 - Acessos a fibra ótica ponto a multiponto (acesso PON).
- b) Informação anual, desagregada por lote e por operador retalhista, sobre o n.º de:
 - Pedidos de viabilidade de ocupação de condutas;
 - Quilómetros de condutas ocupadas por operadores;
 - Pedidos de viabilidade de ocupação de postes;
 - Postes utilizados por operadores.

2.2 Qualidade de serviço

- a) Informação trimestral, desagregada por operador, sobre a qualidade de serviço da

oferta *bitstream*, para 95% das ocorrências, para os seguintes indicadores:

- Prazo máximo de instalação/ativação do acesso local;
- Prazo máximo de alteração (da configuração) do acesso local;
- Prazo máximo de reposição do acesso local;
- Prazo máximo de instalação/ativação do acesso agregado;
- Prazo máximo de configuração lógica do acesso agregado;
- Prazo máximo de reposição do acesso agregado.

b) Informação anual, desagregada por operador, sobre a qualidade de serviço da oferta de acesso a fibra escura, para 95% das ocorrências, para os seguintes indicadores:

- Prazo máximo de instalação;
- Prazo máximo de reposição.

c) Informação anual, desagregada por operador, sobre a qualidade de serviço da oferta de acesso a infraestruturas (condutas e postes), para 95% das ocorrências, para o prazo máximo de resposta a um pedido de verificação de viabilidade.

ANEXO V

MECANISMO DE REEMBOLSO DO FINANCIAMENTO PÚBLICO

1. A informação financeira necessária para a avaliação da eventual necessidade de reembolso do financiamento público, incluindo o lucro determinado numa base anual, deve ser comunicada pelo adjudicatário à ANACOM, quando por esta solicitada.
2. Para efeitos de aplicação do mecanismo de reembolso consideram-se ser lucros razoáveis aqueles que correspondem à taxa de remuneração do capital investido de uma empresa com operação grossista ao nível das redes de capacidade elevada, o qual corresponderá à média do custo médio ponderado do capital (WACC) no período dos 5 (cinco) anos antecedentes, tomando em consideração o risco específico das empresas que prestem serviços de acesso grossista a redes de capacidade muito elevada, quer a si própria, quer a empresas do mesmo grupo ou a terceiros.
3. É fixado um limiar de 30% do lucro razoável, não devendo ser reembolsado qualquer lucro abaixo desse limiar¹.
4. Qualquer lucro superior ao limiar de 30% deve ser repartido entre o beneficiário do auxílio e o adjudicante, com base na intensidade do auxílio resultante do processo de seleção concorrencial².
5. O mecanismo de reembolso deve também ter em conta os lucros obtidos com outras transações relativas à rede financiada. Por exemplo, quando uma sociedade é criada especificamente para construir e/ou explorar a rede financiada, se um acionista existente dessa sociedade vender a totalidade ou parte das suas ações na sociedade no prazo de 7 (sete) anos após a conclusão da rede ou no prazo de 10 (dez) anos após a adjudicação do concurso, deve ser recuperado qualquer montante pelo qual o produto das vendas exceda o preço a que o atual acionista obterá um lucro razoável³.

¹ Ou seja, o lucro razoável acrescido do montante do incentivo. Por exemplo, se o lucro razoável for de 10%, o montante do incentivo será de 3%, não devendo existir reembolso quando o lucro for inferior a 13%.

² Por exemplo, se o lucro real for 20% e o lucro razoável for 10%, o montante do incentivo é de 3%. Se a intensidade do auxílio for de 70%, não deve ser recuperado qualquer lucro inferior a 13%. De 13% a 20%, o lucro seria partilhado em 70% pelo adjudicante e em 30% pelo adjudicatário.

³ Por exemplo, se um acionista detiver 20% da quota da empresa subsidiada cujo lucro razoável calculado é de 10% e o Valor Atual Líquido (VAL) da sociedade, utilizando 10% como taxa de desconto, for X, no caso do acionista vender a sua ação a Y, o adjudicante recuperará do acionista $Y - 20\% \times X$.